



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500421-03.2023.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante ALEXANDRE SABINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a preliminar de nulidade, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500421-03.2023.8.26.0165

Comarca: Dois Córregos

Apelante: Alexandre Sabino

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.494

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Alexandre Sabino foi condenado por injúria racial majorada, com base no artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, § 2º, do Código Penal, a 3 anos de reclusão em regime aberto e 30 dias-multa, substituída a sanção corporal por penas restritivas de direitos. O réu injuriou a vítima, Vera Cristina Santiago, com ofensas relacionadas à sua deficiência, tanto pessoalmente quanto por meio de postagens no “facebook”.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a validade da prova obtida por meio de prints de rede social, alegando-se violação da cadeia de custódia, e (ii) a suficiência das provas para a condenação do réu.

III. Razões de Decidir

3. A defesa não apresentou elementos que afastassem a veracidade das publicações na rede social, e o próprio réu admitiu que as publicações eram de sua página no “facebook”.

4. A prova oral e documental foi considerada suficiente para embasar a condenação, evidenciando a responsabilidade do réu e sua intenção de ofender a vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova obtida por meio de rede social é válida quando confirmada por outros elementos de prova. 2. A condenação pode ser embasada em depoimentos coerentes e provas documentais, mesmo sem confissão extrajudicial.

Legislação Citada:
CP, art. 140, § 3º, art. 141, § 2º.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **ALEXANDRE SABINO**, como incurso no artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, § 2º, ambos do Código Penal, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 dias-multa (mínimo legal), substituída a sanção corporal pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo.

Acena o recorrente, preliminarmente, com a nulidade da prova obtida por meio de *print* de rede social, uma vez que restou violada a cadeia de custódia. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade e o desentranhamento da prova, com sua consequente absolvição. No mérito, alega que a prova colhida não autoriza sua condenação. Diz que negou a prática dos fatos e que não é possível verificar a veracidade das supostas postagens no “facebook”. Aduz que a condenação apenas se baseou nas palavras da vítima. Assevera que a confissão extrajudicial, realizada sem a presença de defensor, não é suficiente para afirmar sua responsabilidade penal. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, postula o afastamento da majorante do artigo 140, § 2º, do CP (páginas 134/145).

Processado o recurso, com resposta (páginas 158/166), subiram os autos, manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 174/183).

É o relatório.

Anoto, de início, que o pleito preliminar não comporta acolhida. Isso porque a defesa não trouxe qualquer elemento apto a afastar a veracidade das publicações na rede social. Não bastasse isso, o próprio réu admitiu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, que as publicações se referiam à sua página na rede social “facebook”, tudo a confirmar a autenticidade do material. O pedido, portanto, é afastado.

Ao mérito.

O acusado foi denunciado por crime de injúria racial majorada. Isso porque no dia 30 de março de 2023, por volta das 19h, na Rua José Donato, João Viotto, na Cidade de Dois Córregos, ALEXANDRE injuriou Vera Cristina Santiago, ofendendo a dignidade e o decore dela, inclusive por meio que facilitou a divulgação da injúria, utilizando-se de elementos referentes à condição de pessoa com deficiência.

Conforme apurado, no dia dos fatos, a ofendida transitava na via pública com seu triciclo, quando se deparou com o acusado, que passou a injuriá-la, ao dizer: “vagabunda, biscate, sua puta, cara inchada, aleijada, você nunca vai andar, galinha da perna quebrada” (sic). A conduta cessou após Elciane Aparecida Novais Calchi, uma amiga de ALEXANDRE, ter pedido para que ele parasse.

Além disso, as injúrias também ocorreram por meio de postagens na rede social “facebook”, facilitando a sua divulgação, ocasião em que o denunciado a chamou de “vaca” e faz menção ao fato de estar “andando de triciclo” (meio utilizado pela ofendida para se locomover, tendo em vista a deficiência).

Ouvido na delegacia, ALEXANDRE admitiu que proferiu xingamentos em face da vítima no dia dos fatos, eis que ela era uma estelionatária por ter dado um golpe em seu genitor havia seis anos, no valor de R\$ 15.000,00. Disse que a vítima sempre passava ao seu lado com “cara de deboche”. Alegou que tirou o chinelo do pé, mas não tinha a intenção de agredir a ofendida. Afirmou, a respeito das publicações no “facebook”, que não havia o nome de Vera e que poderia se referir a qualquer pessoa (página 8).

Em juízo, negou a prática do ilícito. Afirmou que não ofendeu e nem discutiu com Vera. Não se recordava de, em sede policial, ter admitido a prática das injúrias. Alegou que não efetuou a postagem de teor ofensivo contra a vítima. Indagado sobre os *prints* às páginas 6/7, respondeu que a página da rede social era sua, porém se tratava de “bobagem de internet” (página 97 – mídia digital).

Sua versão, todavia, foi contrastada pela prova.

A vítima Vera Cristina Santiago declarou que estava a caminho a residência do filho, utilizando o triciclo como

meio de locomoção. Durante o trajeto, deparou-se com o acusado e ele passou a proferir ofensas contra a depoente. Indagou ao acusado o motivo dessa conduta, pois não o tinha insultado. Aduziu que as ofensas foram se intensificando e ALEXANDRE a chamou de “cara inchada”, em razão de ter feito cirurgia recente no rosto. Salientou que o apelante ainda pegou o chinelo e fez menção de agredi-la. Nesse instante, uma amiga do réu bateu na mão dele e pediu para que ele parasse. O denunciado também a chamou de “galinha da pena quebrada” e afirmou que ela nunca mais andaria. Relatou que o réu a acusava de ter saído com o pai dele e ter pegado o dinheiro que cabia a ele. Asseverou que outras pessoas lhe informaram sobre as publicações no “facebook” e lhe enviaram capturas de tela. Narrou, em suma, que foi ofendida em razão de sua deficiência (página 97 – mídia digital).

A testemunha Elciane Aparecida Novais Calchi relatou que estava papeando com o acusado e uma amiga. Disse que havia conflito entre as partes, porém não se envolvia. Afirmou que o denunciado xingou a vítima, mas não ele não pegou o chinelo. Mencionou que o denunciado dizia que tinha vontade de agredir a ofendida e ele a acusava de ter roubado o pai dele. Narrou que não presenciou injúrias referentes à deficiência física (página 97 – mídia digital).

A prova oral, no entanto, é precisa e dá conta da responsabilidade do réu pelos fatos. No dia dos fatos, a vítima

se dirigia em um triciclo até a residência de seu filho, ocasião em que se deparou com o denunciado na via pública. Ele, então, passou a proferir xingamentos contra ela, chamando-a a de “cara inchada”, por conta de uma operação realizada recentemente. Além disso, o apelante disse que a vítima era a “galinha da pena quebrada” e que ela nunca mais andaria. Ademais, em momento posterior, postou em sua página no “facebook” as mensagens “biscate mãe biscate órfã”; e “Hj eu vi uma vaca andando de triciclo kkkk” (páginas 6/7), tudo a configurar o ilícito do artigo 140, § 3º, do CP.

Ressalte-se que o depoimento da vítima foi preciso e coerente, sendo corroborado pelos prints juntados aos autos, não havendo, aliás, qualquer prova ou até mesmo indício de que tenha prestado relato com o intuito deliberado de prejudicar injustamente o réu.

Destaque-se, de outro lado, que eventuais desavenças entre o réu e a vítima não justificam a conduta delituosa, eis que ele poderia se valer dos meios cabíveis, inclusive judiciais, para resguardar seu eventual direito.

A negativa de ALEXANDRE, de outro lado, restou isolada nos autos e não convence.

De mais a mais, a prova colhida em juízo, somada à prova documental, é suficiente para embasar a

condenação, de sorte que é prescindível a confissão extrajudicial para a formação da convicção.

A prova produzida, assim, evidencia a responsabilidade do apelante e demonstra uma ação dolosa, intencional, voltada conscientemente e voluntariamente para a prática do delito. Sua intenção, na verdade, foi a de ofender a vítima em sua condição de portadora de deficiência. Preciso, assim, o *animus injuriandi*.

Evidenciada, pois, a intenção de ofender o decoro e a honra da ofendida, que se viu ultrajada com palavras envolvendo sua deficiência, não há como afastar a condenação.

Anoto que a causa de aumento do artigo 141, § 2º, do CP, foi bem reconhecida, uma vez que ALEXANDRE também cometeu o ilícito utilizando a rede social “facebook”.

Resta examinar as penas, que não comportam reparo algum.

A pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes. A seguir, presente a majorante do artigo 141, § 2º, do CP, a reprimenda foi majorada no triplo e totalizou **3 anos de reclusão e 30 dias-multa** (mínimo legal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime fixado foi o aberto e a substituição atende à finalidade da lei e é socialmente recomendável.

Meu voto, pois, afastada a preliminar de nulidade, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator